

Caderno 7

TERÇA-FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2013

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº. 52.376 PROCESSO Nº. 2008/53207-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 346/2007 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PRESIDENTE KENNEDY e a SEDUC.

Responsável: Sr. RONALDO MATEUS SIQUEIRA DE OLIVEIRA – Coordenador.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, com isenção de aplicação de multa, e dar quitação ao responsável.

RESOLUÇÃO Nº. 18.503 PROCESSO Nº. 2008/50055-7

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO PARÁ, exercício financeiro de 2007.

Responsáveis: Srs. Cel.PM RUBENS LAMEIRA BARROS (período 03/1 a 16/7/2007) e Cel. QOSPM PAULO SÉRGIO CARDOSO ESTEVES (17/7 a 31/12/2007) – Diretores à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, § 1º da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

RESOLUÇÃO Nº. 18.504 PROCESSO Nº. 2011/52806-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 026/10 firmado entre a Prefeitura Municipal de SANTARÉM e a SEDECT.

Responsável: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 179, § 3º, incisos I e II e § 4º, inciso II do Ato nº 63, de 17.12.2013, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

Resol. 18.499

Número de Publicação: 577745

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 31 de julho de 2013 as seguintes decisões:

RESOLUÇÃO Nº. 18.499 PROCESSO Nº. 2004/50465-8

Assunto: Prestação de Contas do 1º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL-BELÉM referente ao Exercício Financeiro de 2003.

Responsável: Sra. ANA AMÉLIA SANTOS RAMOS OLIVEIRA, Diretora à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Conselheiro Formalizador da Resolução: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191 § 2º do Regimento Interno)

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, contra os votos dos Exmºs Srs. Conselheiros André Teixeira Dias - Relator Corregedor e Ivan Barbosa da Cunha, e nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, com fundamento no art. 53, § 1º da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, manifestem-se no prazo regimental.

II - Determinar o desentranhamento e autuação em um novo processo, da documentação do 1º CRPS, para que seja analisada separadamente.

SESSÃO DE 13.08.2013 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 577856

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 13 de agosto de 2013, as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 52.377

Processo nº. 2008/50025-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 027/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ e a SESP.

Responsável: Sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares as contas no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e aplicar ao sr. ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO, Prefeito à época, CPF nº 226.543.642-91, multa no valor de R\$644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.378 PROCESSO Nº. 2010/50330-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 78/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO SÃO CRISTOVÃO e a ALEPA.

Responsável: Sr. IVANILSON GONÇALVES DA SILVA – Presidente à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$-29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 52.379 PROCESSO Nº. 2005/52490-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 156/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA e a SESP.

Responsável: Sr. JOAQUIM VIEIRA NUNES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 e 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I) Julgar Regulares as contas no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e dar quitação ao responsável; II) Aplicar aos srs. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, CPF: 126.860.422-49 e ELIANE CALDAS DE MIRANDA, CPF: 061.974.932-68, Secretários à época, multa no valor individual de R\$644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) pela ausência do laudo conclusivo do convênio, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.380 PROCESSO Nº. 2006/51683-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 142/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA e a SESP.

Responsável: Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais) e aplicar ao Sr. WACIR OLIVEIRA DA COSTA – Prefeito à época, CPF nº 145.377.962-00, multa no valor de R\$-600,00 (seiscentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.381 PROCESSO Nº. 2007/52129-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 023/2005, firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRO-AMBIENTAL DA AMAZÔNIA-INSTITUTO VIVA e a SECTAM.

Responsável: Sr. EVANDRO LADISLAU DA SILVA – Presidente à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "e", "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EVANDRO LADISLAU DA SILVA, Presidente à época, CPF nº 301.980.462-00, à devolução do valor de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 29/12/2005 até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da Tomada de Contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.382 PROCESSO Nº. 2011/52377-6

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. ADEMAR BAÚ – Prefeito à época, do Município de Trairão.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 49.320, de 30/06/2011.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.383 PROCESSO Nº. 2009/50324-4

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Auditor Convocado ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP nº 2678, de 29.08.2008, que trata da aposentadoria de MARIA FELICIDADE SENA FERREIRA, no cargo de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 52.385 PROCESSO Nº. 2010/52951-8

Requerente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditor Convocado JULIVAL SILVA ROCHA